



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.867 - SP (2017/0043536-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE DE LIMA COUBE
ADVOGADO : DIMAS SILOE TAFELLI E OUTRO(S) - SP266340

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MENOR PATAMAR PROTETIVO. FATO CONSUMADO. INVIÁVEL EM MATÉRIA AMBIENTAL.

1. Na origem, trata-se de ação declaratória ajuizada pelo recorrido contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual, o requerente sustentou que, sendo legítimo proprietário dos imóveis descritos na inicial, diligenciou perante o órgão competente visando autorização para a supressão da vegetação da área, recebendo orientação de que tais procedimentos estão submetidos à Resolução SMA-14, de 13 de março de 2008, que estabeleceu fatores condicionantes para tal fim. Diante da situação, na exordial, arguiu a inaplicabilidade das normas suscitadas, tendo em vista a superveniência da legislação ambiental ante a aquisição da propriedade e a aplicabilidade mitigada do Código Florestal às áreas urbanas.

2. Inicialmente, é importante elucidar que o princípio da solidariedade intergeracional estabelece responsabilidades morais e jurídicas para as gerações humanas presentes em vista da ideia de justiça intergeracional, ou seja, justiça e equidade entre gerações humanas distintas. Dessa forma, a propriedade privada deve observar sua função ambiental em exegese teleológica da função social da propriedade, respeitando os valores ambientais e direitos ecológicos.

3. Noutro ponto, destaco a firme orientação jurisprudencial desta Corte de que "a proteção ao meio ambiente não difere área urbana de rural, porquanto ambas merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema" (REsp 1.667.087/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018).

4. Na espécie, não há um fato ocorrido antes da vigência do novo Código Florestal, a pretensão de realizar supressão da vegetação e, conseqüentemente, a referida supressão vieram a se materializar na égide do novo Código Florestal. Independentemente da área ter sido objeto de loteamento em 1979 e incluída no perímetro urbano em 1978, a mera declaração de propriedade não perfaz direito adquirido a menor patamar protetivo. Com efeito, o fato da aquisição e registro da propriedade ser anterior à vigência da norma ambiental não permite o exercício das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faculdades da propriedade (usar, gozar, dispor, reaver) em descompasso com a legislação vigente.

5. Não há que falar em um direito adquirido a menor patamar protetivo, mas sim no dever do proprietário ou possuidor de área degradada de tomar as medidas negativas ou positivas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio ecológico local.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.867 - SP (2017/0043536-2)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE DE LIMA COUBE
ADVOGADO : DIMAS SILOE TAFELLI E OUTRO(S) - SP266340

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (e-STJ, fl. 703):

Ação declaratória - Loteamento urbano aprovado e registrado - Alegação, pelo autor, de condicionamento, pelo órgão ambiental, da concessão de licença para supressão do fragmento remanescente de vegetação nativa, às disposições da Resolução SMA n. 14/08 - Loteamento aprovado e registrado com observância da legislação vigente à época (Dec.-Lei nº. 58/37), localizado em perímetro urbano, fora de área de preservação permanente ou de unidade de conservação - Reconhecimento da possibilidade de supressão da vegetação existente nos lotes de propriedade do autor - Ação julgada procedente - Recurso não provido.

A recorrente sustenta que o aresto combatido violou a disposição do art. 3º da Lei n. 12.651/2012, em virtude da impossibilidade de supressão de vegetação sem autorização do órgão competente.

Alega que o Tribunal *a quo* vulnerou a previsão do art. 26 da Lei n. 12.651/2012, pois, sendo o Código Florestal aplicável a áreas urbanas, fica evidente a incidência do direito alegado.

Aduz, ainda, que, "tratando-se de meio ambiente, este prevalece sobre o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, conforme já consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 734).

Assevera que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade do cidadão, evitando-se a supressão total da vegetação da área.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar o acórdão combatido, viabilizando a escorreita atuação do poder de polícia ambiental do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de São Paulo, reconhecendo a possibilidade de autuação do recorrido pela supressão de vegetação sem autorização da autoridade competente.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 758-771.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 729-733) pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.867 - SP (2017/0043536-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Registro, inicialmente, que o acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado administrativo n. 2/STJ, com o seguinte teor:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, cuida-se de ação declaratória ajuizada pelo recorrido contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual, o requerente sustentou que, sendo legítimo proprietário dos imóveis descritos na inicial, diligenciou perante o órgão competente visando a autorização para a supressão da vegetação da área, recebendo orientação de que tais procedimentos estão submetidos à Resolução SMA-14, de 13 de março de 2008, que estabeleceu fatores condicionantes para tal fim, e de que há exigência da chamada Reserva Legal para os imóveis que passaram a integrar o perímetro urbano.

Diante das referidas exigências, sustentou na exordial a inaplicabilidade das normas suscitadas ao caso em comento, tendo em vista a superveniência da legislação ambiental ante a aquisição da propriedade.

Em sentença, reconheceu-se que as áreas referidas "foram objeto de loteamento e aprovadas em 1979, incluídas como perímetro urbano em 1978, não se podendo obedecer às restrições da legislação ambiental, como muito bem ponderado pelo membro do Ministério Público, sob pena de ferir-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, atentando-se também em sua manifestação [...] que a área é mínima a ser preservada e, portanto não é suficiente para atingir os objetivos ambientais norteados pelos princípios científicos e legais" (e-STJ, fls. 597-598).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, sob o argumento de que o loteamento objeto da ação foi aprovado e registrado com observância da legislação vigente à época dos fatos e que somente parte das disposições do antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) aplica-se às áreas urbanas consolidadas.

Sobreveio o presente recurso especial, o qual passo a analisar.

I – Da aplicação do Código Florestal a áreas urbanas e considerações sobre a solidariedade ambiental

Saliento inicialmente que é firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que "a proteção ao meio ambiente não difere área urbana de rural, porquanto ambas merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema" (REsp 1.667.087/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018).

Ademais, diante do caso em comento, cumpre registrar a importância do princípio da solidariedade, o qual, além de repercutir nas relações jurídicas concretizadas no âmbito das gerações atuais, deve ser projetado para as gerações futuras.

A dinâmica observada no princípio da solidariedade, em específico na sua aplicação voltada para a questão ambiental, corresponde ao dever de solidariedade entre as gerações humanas viventes e as gerações futuras, à luz, inclusive do reconhecimento da dignidade dessas vidas potenciais.

No ponto, cuida-se do aspecto antropológico insculpido na carta magna, em razão da proteção ambiental, em que o constituinte originário preceituou no art. 225 da Constituição Federal a salvaguarda das condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida, respeitando os patamares de dignidade humana, não apenas para as gerações viventes que usufruem dos recursos naturais, mas também assegurando tais condições para as gerações que irão habitar o planeta no futuro.

Indubitavelmente, consiste, essencialmente, em um conjunto de deveres e responsabilidades a cargo das gerações presentes para com as gerações futuras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio da solidariedade intergeracional preceitua um conjunto robusto de responsabilidades morais e jurídicas para as gerações humanas presentes, em estrita observância à intergeracional, ou seja, consubstancia justiça e equidade entre gerações humanas distintas.

No que tange à propriedade privada, o princípio da função ambiental configura-se como um princípio geral do direito ambiental. No aspecto, Frederico Amado (2018), em colenda obra intitulada *"Direito Ambiental"*, 9ª Ed., editora Juspodivm, elucida que:

Outrossim, a função social (ou socioambiental) não se configura com simples limitações ao exercício do direito de propriedade, e sim tem caráter endógena, apresentando-se como quinto atributo ao lado do uso, gozo, disposição e reivindicação. Na realidade operou-se a ecologização da propriedade (AMADO, 2018, p.97)

Com efeito, torna-se necessário, perante o arcabouço jurídico nacional, compreender que a função social e ambiental ultrapassa o simples exercício da propriedade. A sedimentação da ecologização da propriedade autoriza inclusive que se imponha ao proprietário comportamentos positivos.

II – Da aplicação do novo Código Florestal

Não se olvidou na espécie a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual preceitua que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016).

Na mesma linha, julgados da Segunda Turma do STJ: AgInt no REsp 1.389.613/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 27/6/2017; AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.381.085/MS, de minha relatoria, DJe 23/8/2017; REsp 1.381.191/SP, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), DJe 30/6/2016; EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/8/2015; AgInt no AREsp 910.486/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/4/2017; AgInt no AREsp 826.869/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/12/2016.

Na ponderação em testilha, esta Corte fez preponderar a proteção ambiental conferida constitucionalmente. Implica a incorporação da governança ambiental, dá contornos normativos extremamente importantes ao exercício do direito de propriedade, combatendo a perspectiva liberal-individualista agressora do meio ambiente, de modo a concretizar o objetivo do *Desenvolvimento Sustentável*.

No entanto, a referida jurisprudência não se aplica ao caso em comento. Não estamos diante de um fato ocorrido antes da vigência do novo Código Florestal, a pretensão de realizar supressão da vegetação e, conseqüentemente, a referida supressão vieram a se materializar na égide do novo Código Florestal.

Independentemente da área ter sido objeto de loteamento em 1979 e incluída no perímetro urbano em 1978, a mera declaração de propriedade não perfaz direito adquirido a menor patamar protetivo. Com efeito, o fato de a aquisição e registro da propriedade ser anterior à vigência da norma ambiental não permite o exercício das faculdades da propriedade (usar, gozar, dispor, reaver) em descompasso com a legislação vigente.

Escorreita a posição do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi (e-STJ, fl. 883):

[...] nos moldes da Constituição Federal de 1988, a função social da propriedade é atendida quando respeitada a legislação ambiental. Nesses termos, **a declaração de propriedade pela inscrição no Cartório de Registro de Imóveis não torna imune o proprietário de adequar-se às disposições do Código Florestal em relação às autorizações exigidas pelo órgão ambiental competente para a supressão de vegetação nativa remanescente.**

Mesmo sob a égide do domínio privado podem ser fixadas obrigações para que os proprietários assegurem a fruição de todos os aspectos ambientais, abstendo-se ou mesmo interrompendo qualquer prática ambientalmente insustentável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que altere de forma irreversível o bem de uso comum do povo, ou seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, preceitua o novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

VI - Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

[...]

Art. 26. A supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

Com efeito, indubitavelmente a norma ambiental vigente estabelece a exigência de prévia autorização para supressão da vegetação dos imóveis do recorrido.

III – Da inexistência de direito adquirido

Destaco que a proteção do direito adquirido não pode ser suscitada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental, não servindo para justificar o desmatamento da flora nativa, a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a manutenção de conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente. O dever de assegurá-lo, por seu turno, não se limita à proibição da atividade degradatória, abrangendo a obrigatoriedade de conservar e regenerar os processos ecológicos.

Precedentes: REsp 1.394.025/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; REsp 948.921/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2009.

Na verdade, a garantia do meio ambiente saudável transcende o plano normativo, parecendo próxima do direito natural do ser humano.

A jurisprudência desta Corte entende que a teoria do fato consumado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria ambiental equivale a perpetuar, a perenizar um suposto direito de poluir que vai de encontro, no entanto, ao postulado do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida.

Dessa forma, tal teoria é repelida pela incidência da Súmula 613 do STJ que preceitua: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão combatido, viabilizando a escorreita atuação do poder de polícia ambiental do Estado de São Paulo, reconhecendo a possibilidade de autuação do recorrido pela supressão de vegetação sem autorização da autoridade competente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0043536-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.775.867 / SP**

Números Origem: 00418177920108260071 0710120100418171 418177920108260071 710120100418171

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE DE LIMA COUBE
ADVOGADO : DIMAS SILOE TAFELLI E OUTRO(S) - SP266340

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.